LEI ORDINÁRIA Nº 3.622, DE 04 DE JULHO DE 2017.

"REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS DE PROPULSÃO HUMANA OU ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO."

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a utilização de bicicletas de propulsão humana ou elétrica no Município de Leme, Estado de São Paulo, definindo normas de transito e utilização.

§ 1º - para os efeitos desta lei define-se como bicicleta o veículo de propulsão humana ou elétrica, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito desta Lei, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor conforme o disposto no CTB e demais resoluções do CONTRAN.

Art. 2º - fica permitida a circulação de bicicletas elétricas em ciclovias, ciclo faixas e vias públicas do município, desde que atendido os pré-requisitos para a sua utilização:

I. indicador de velocidade;
II. buzina;
III. farol dianteiro, na cor branca ou amarela;
IV. lanterna na parte traseira, na cor vermelha;
V. espelhos retrovisores em ambos o lados;
VI. possuir sistema de freios;

VII. pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

VIII. uso obrigatório de capacete de ciclista;

IX. conter o registro da bicicleta elétrica junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 3° - Os condutores de bicicletas deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros.

Art. 4° - Nas vias públicas, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

Art. 5° - É vedado o transito de bicicletas na contramão de direção, nos interiores de logradouros públicos e nas calçadas e passeios da cidade, na forma da presente Lei.

Art. 6° - O ciclista fica terminantemente vedado realizar manobras, malabarismo ou equilibrar em apenas uma roda, bem como, promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 7° - Todo o ciclista que infringir o disposto no artigo 5° e 6°, terá sua bicicleta apreendida e encaminhada à autoridade competente.

Parágrafo Único – a bicicleta apreendida será recolhida em local apropriado da Prefeitura e somente será liberada após recolhimento da multa imposta pela Prefeitura, nas seguintes condições:

a – a bicicleta só será devolvida ao seu legítimo proprietário;

b – quando se tratar de menor de idade, a bicicleta será entregue aos pais ou responsável legal.

Artigo 8º - O proprietário de bicicleta responde civil e criminalmente pelo uso da mesma, aplicando as regras estabelecidas pelos Códigos de Trânsito Brasileiro, Civil e Penal.

Artigo 9º - A infringência ao disposto nesta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo da apreensão da bicicleta, as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a valor previsto pelo artigo 258, inciso III, do Código de Transito Brasileiro;

II - Multa em dobro, no caso de reincidência;

Parágrafo Único – As receitas oriundas das multas, previstas nos incisos I e II, deste artigo, que por ventura vierem a ser aplicadas pelo descumprimento no disposto nesta lei, será aplicada na forma que dispõe o art. 320 do Código de Transito Brasileiro, ou seja, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Artigo 10º - As bicicletas apreendidas serão registradas em guias próprias contendo suas características (tipo, marca, cor e número), nome e endereço do proprietário e condutor, que deverá ser apresentado pelo mesmo, junto à autoridade competente, quando de sua retirada.

Artigo 11 - As bicicletas apreendidas e não retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão serão doadas as entidades sem fins

lucrativos, devidamente inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, para emprega-las no desenvolvimento de suas atividades na forma que melhor lhe convierem.

Artigo 12 - Para cumprimento do disposto nesta Lei, poderão atuar conjuntamente, a Policia Militar, a Policia Civil e a Guarda Municipal, mediante a celebração de convênio, atendido as prescrições do art. 22, XII da Lei Orgânica do Município de Leme.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Parágrafo único – O período entre o prazo de publicação e a sua vigência ocorrerá campanhas educativas e esclarecimentos.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei por Decreto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Leme, 04 de julho de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme